



P R E F E I T U R A  
**CARMO**  
C i d a d e B e l a

**PROCURADORIA  
GERAL**

**Processo Administrativo nº: 08760/2021**

**Tomada de Preços nº: 0012/2021**

**Assunto: Recurso Administrativo**

**Data: 14/12/2021**

## PARECER

O Presidente da CPL solicita parecer desta Procuradoria sobre a análise jurídica do recurso administrativo apresentado pela empresa DOUGLAS SENRA GOMES ME, nos autos do processo licitatório nº 08760/2021, Tomada de Preços nº 0012/2021.


Auuz em apenas um único parágrafo existente em seu recurso que o documento do qual foi inabilitado não é uma certidão, mas sim uma declaração, inexistindo no Edital período para apresentação da referida declaração.

Respondendo objetivamente a consulta, não merece prosperar o argumento do recorrente.

A recorrente foi inabilitada por apresentar declaração passada pelo foro distribuidor que indique os cartórios ou escritórios de registro que controlam os pedidos de falências e recuperação judicial, com data de 03/09/2018.

Vejamos o disposto no Edital:

End.: Praça Princesa Isabel, Número: 91, Bairro: Centro. Cidade: Carmo-RJ.  
CEP: 28640-000 | Telefone: (22) 2537-0008

  
MUNICÍPIO DO CARMO  
Daniel De Castro Soares  
Procurador Geral do Município  
Port. n° 091/2021

“Item 10.3.1. Certidões negativas de pedido de falência e recuperação judicial expedidas pelos distribuidores forenses, com data de expedição não superior a 90 (noventa) dias da data de abertura dos envelopes.

Item 10.3.3. Em caso do juízo local não expedir a certidão negativa de falência e recuperação judicial, deverá ser apresentada **declaração passada pelo foro distribuidor que indique os cartórios ou ofícios de registro que controlam os pedidos de falências e recuperação judicial.**

**Item 10.6.2. As certidões valerão nos prazos que lhes são próprios; inexistindo esse prazo, reputar-se-ão válidas por 90 (noventa) dias, contados de sua expedição.”**

Portanto, a declaração passada pelo foro distribuidor que indique os cartórios ou ofícios de registro que controlam os pedidos de falências e recuperação judicial, que substitui uma certidão, reputar-se-ão válidas por 90 (noventa) dias, contados de sua expedição.

Ademais, outrossim, não é crível admitir-se uma certidão de falência e concordata data há mais de 02 (dois) anos atrás.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e com fundamento nos princípios invocados, opinamos pelo conhecimento e desprovemento do recurso interposto pela empresa recorrente, devendo a mesma ser mantida INABILITADA, prosseguindo-se o certame para a fase de abertura dos envelopes das propostas, produzindo seus efeitos

Salvo melhor juízo, é o Parecer que ora submeto à apreciação superior.



DANIEL DE CASTRO SOARES  
Procurador Geral do Município  
Portaria nº 001/2021